

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 3.955, DE 2004

Concede benefícios fiscais, no imposto de renda e no imposto sobre produtos industrializados, à empresa que instalar equipamentos antipoluentes.

Autor: Deputado José Santana de

Vasconcellos

Relator: Deputado João Alfredo

I - RELATÓRIO

O projeto de lei de autoria do ilustre Deputado José Santana de Vasconcellos propõe a instituição de incentivos fiscais para a instalação de equipamentos antipoluentes pelas empresas industriais e agroindustriais.

Primeiramente, prevê que as empresas, na apuração do lucro tributável no âmbito do imposto de renda, poderão deduzir como despesa ou custo operacional, em dobro, os gastos realizados com a aquisição e instalação de equipamentos e aparelhos destinados a evitar a poluição do ar, do solo ou das águas. A dedução em cada exercício financeiro não excederá a 15% do lucro tributável, admitida a transferência, para dedução nos dois exercícios subsequentes, de despesas não deduzidas no exercício correspondente.

Além disso, concede isenção do imposto sobre produtos industrializados (IPI) para máquinas, equipamentos e aparelhos antipoluentes adquiridos pelas empresas industriais e agroindustriais, desde que destinados a uso do próprio beneficiário e diretamente vinculados a suas unidades de

1E71E92048

produção. A isenção será declarada pela autoridade tributária competente, mediante comprovação documental da natureza do bem e do seu destinatário, e das finalidades a que se destina, sendo exigida a prévia aprovação, pelo órgão de meio ambiente do Poder Executivo, do projeto de controle da poluição apresentado pela empresa.

Dispõe que a renúncia anual de receita decorrente dos incentivos fiscais criados será apurada pelo Poder Executivo, no mês de setembro de cada ano, mediante projeção da renúncia efetiva verificada no primeiro semestre. O montante anual de renúncia será custeado à conta de fontes financiadoras da reserva de contingência, salvo se verificado excesso de arrecadação.

Em sua Justificação, defende o ilustre Autor que, ao conceder incentivos fiscais para que o setor produtivo introduza nas unidades de produção instrumentos eficazes de controle da poluição ambiental, o Estado evita gastos futuros associados à degradação ambiental.

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei nesta Câmara Técnica.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os incentivos fiscais para ações direcionadas a aumentar a eficácia do controle da poluição e da degradação ambiental constituem um dos principais instrumentos econômicos de política ambiental adotados nos mais diferentes países. Há anos, os técnicos e agentes públicos que atuam na questão ambiental vêm propugnando pela adoção em maior escala desses instrumentos no âmbito da Política Nacional do Meio Ambiente, até agora calcada de forma excessiva nos mecanismos do tipo comando e controle. As medidas previstas pelo projeto de lei em tela podem ser um passo importante no sentido de inserir

1E71E92048

efetivamente os instrumentos econômicos de política ambiental na realidade brasileira, pelo que as entendemos como extremamente bem-vindas. Do ponto de vista desta Comissão, não se pode ter outra posição que não a aprovação das propostas que tratam de instrumentos econômicos de incentivo à produção limpa.

Deve-se registrar que a proposta é plenamente consentânea com as diretrizes da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente. O art. 9º, inciso V, da Lei nº 6.938, de 21.08.1981, coloca entre os instrumentos a serem adotados “os incentivos à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental”.

Com o apoio de análise feita anteriormente sobre o projeto de lei pelo nobre Deputado Renato Casagrande, proponho alguns aperfeiçoamentos pontuais ao projeto de lei. São eles:

- alterar o conceito de poluição ambiental, constante do § 1º do art. 1º, tornando-o mais amplo e harmonizando-o com o conceito já estabelecido pela Lei da Política Nacional do Meio Ambiente;
- incluir a necessidade de publicação periódica pelo órgão ambiental da lista de itens objeto dos incentivos fiscais, de forma a orientar a autoridade tributária; e
- inserir dispositivo que impeça as empresas condenadas por crimes contra o meio ambiente, ou em débito com os órgãos ambientais da União, de receberem os incentivos fiscais.

Acredito que, com tais ajustes, o texto pode gerar uma lei consistente e equilibrada para balizar a concessão dos incentivos fiscais previstos pela proposição.

Diante do exposto, sou pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.955, de 2004, com as emendas aqui apresentadas.

É o Voto.

1E71E92048

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado João Alfredo

Relator

ArquivoTempV.doc037

1474500013

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 3.955, DE 2004

Concede benefícios fiscais, no imposto de renda e no imposto sobre produtos industrializados, à empresa que instalar equipamentos antipoluentes.

EMENDA Nº 01 (MODIFICATIVA)

Dê-se ao § 1º do art. 1º da proposição em epígrafe a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º Entende-se por poluição o conceito definido no art. 3º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que ‘dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências’.

.....”

1E71E92048

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado João Alfredo

Relator

A vertical barcode consisting of horizontal red lines of varying widths on a white background.

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 3.955, DE 2004

Concede benefícios fiscais, no imposto de renda e no imposto sobre produtos industrializados, à empresa que instalar equipamentos antipoluentes.

EMENDA Nº 02 (ADITIVA)

Acrescentem-se os seguintes arts. 4º e 5º à proposição em epígrafe, renumerando-se o dispositivo subsequente:

“Art. 4º O órgão de meio ambiente competente do Poder Executivo deverá publicar, a cada dois anos, a lista das máquinas, equipamentos e aparelhos antipoluentes passíveis de aplicação dos incentivos fiscais previstos por esta Lei.

Parágrafo único. Para a elaboração da lista prevista no caput, será assegurada a oitiva das entidades representativas das empresas industriais e agroindustriais, de acordo com os prazos e procedimentos previstos em regulamento.



1E71E92048

Art. 5º Não poderão ser beneficiadas com os incentivos fiscais previstos por esta Lei as empresas:

I – rés em decisões condenatórias, com trânsito em julgado, em ações penais relativas a crime contra o meio ambiente, observada a reabilitação de que trata o art. 93 do Código Penal;

II – com débito inscrito na dívida ativa relativo a infração ambiental junto a órgão de meio ambiente do Poder Executivo.”

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

**Deputado João Alfredo
Relator**